

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**Crônicas da atualidade do  
Direito Internacional**

Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima

Carina Costa de Oliveira

Erika Braga

VOLUME 12 • N. 2 • 2015  
TEORIA DO DIREITO INTERNACIONAL

# Sumário

<b>CRÔNICAS DA ATUALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>2</b>
Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima, Carina Costa de Oliveira e Erika Braga	
<b>CRÔNICAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS .....</b>	<b>12</b>
Nitish Monebhurrun	
<b>POR QUE VOLTAR A Kelsen, O JURISTA DO SÉCULO XX ? .....</b>	<b>16</b>
Inocêncio Mártires Coelho	
<b>O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO CONTEÚDO DA NORMA FUNDAMENTAL (GRUNDNORM) DE Kelsen .....</b>	<b>45</b>
Carlos Alberto Simões de Tomaz e Renata Mantovani de Lima	
<b>A JURIDIFICAÇÃO DE CONFLITOS POLÍTICOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO CONTEMPORÂNEO: UMA LEITURA POLÍTICA DA PAZ PELO DIREITO DE HANS Kelsen A PARTIR DO PENSAMENTO POLÍTICO DE CLAUDE Lefort .....</b>	<b>57</b>
Arthur Roberto Capella Giannattasio	
<b>O SINCRETISMO TEÓRICO NA APROPRIAÇÃO DAS TEORIAS MONISTA E DUALISTA E SUA QUESTIONÁVEL UTILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO MODELO BRASILEIRO DE INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>78</b>
Breno Baía Magalhães	
<b>DIREITO GLOBAL EM PEDAÇOS: FRAGMENTAÇÃO, REGIMES E PLURALISMO.....</b>	<b>98</b>
Salem Hikmat Nasser	
<b>POR UMA TEORIA JURÍDICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: A INTER-RELAÇÃO DIREITO INTERNO, DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO .....</b>	<b>139</b>
Jamil Bergamaschine Mata Diz e Augusto Jaeger Júnior	
<b>A TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE COM BASE NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>160</b>
Daniela Menengoti Ribeiro e Malu Romancini	

<b>O DIÁLOGO HERMENÊUTICO E A PERGUNTA ADEQUADA À APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: CAMINHOS PARA O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.....</b>	<b>176</b>
Rafael Fonseca Ferreira e Celine Barreto Anadon	
<b>O DIREITO COMPARADO NO STF: INTERNACIONALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA .....</b>	<b>194</b>
Carlos Bastide Horbach	
<b>THE PHILOSOPHY OF INTERNATIONAL LAW IN CONTEMPORARY SCHOLARSHIP: OVERCOMING NEGLIGENCE THROUGH THE GLOBAL EXPANSION OF HUMAN RIGHTS .....</b>	<b>212</b>
Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos e Vinícius Machado Calixto	
<b>OPORTUNIDADES E DESAFIOS DAS TWAIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO A PARTIR DE PERSPECTIVAS DOS POVOS INDÍGENAS AO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>227</b>
Fernanda Cristina de Oliveira Franco	
<b>POR QUE UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO? DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO MÉTODO NO BRASIL.....</b>	<b>246</b>
Gustavo Ferreira Ribeiro e Jose Guilherme Moreno Caiado	
<b>ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>263</b>
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
<b>RACIONALIDADE ECONÔMICA E OS ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO.....</b>	<b>284</b>
Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter	
<b>LOOKING FOR A BRICS PERSPECTIVE ON INTERNATIONAL LAW .....</b>	<b>304</b>
Gabriel Webber Ziero	
<b>A INFLUÊNCIA DO DIREITO DESPORTIVO TRANSNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA REPRODUÇÃO DE NORMAS À APLICAÇÃO DIRETA PELA JURISDIÇÃO ESTATAL.....</b>	<b>324</b>
Tiago Silveira de Faria	
<b>CONVENCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: A APLICAÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES PRIVADAS .....</b>	<b>342</b>
Alexander Perazo Nunes de Carvalho	

<b>NATIONAL JUDGES AND COURTS AS INSTITUTIONS FOR GLOBAL ECONOMIC GOVERNANCE .....</b>	<b>356</b>
Juízes e tribunais nacionais como instituições para a governança global.....	356
Camilla Capucio	
<b>IS TRADE GOVERNANCE CHANGING? .....</b>	<b>371</b>
Alberto do Amaral Júnior	
<b>OS FUNDOS ABUTRES: MEROS PARTICIPANTES DO CENÁRIO INTERNACIONAL OU SUJEITOS PERANTE O DIREITO INTERNACIONAL? .....</b>	<b>384</b>
Guilherme Berger Schmitt	
<b>SHAREHOLDER AGREEMENTS IN PUBLICLY TRADED COMPANIES: A COMPARISON BETWEEN THE U.S. AND BRAZIL .....</b>	<b>402</b>
Helena Masullo	
<b>REGULAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO NO BRASIL: DA RESISTÊNCIA AOS TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO À EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO REGULATÓRIO .....</b>	<b>421</b>
Fabio Morosini e Ely Caetano Xavier Júnior	
<b>DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS DISTINTAS FORMAS DE PRESTAÇÃO TECNOLÓGICA: BREVE ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO INTERNACIONAL .....</b>	<b>449</b>
Daniel Amin Ferraz	
<b>REDEFINING TERRORISM: THE DANGER OF MISUNDERSTANDING THE MODERN WORLD’S GRAVEST THREAT .....</b>	<b>464</b>
Jennifer Breedon	
<b>AS EXECUÇÕES SELETIVAS E A RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES TERRORISTAS .....</b>	<b>485</b>
Alexandre Guerreiro	
<b>INTERNATIONAL CRIMINALS AND THEIR VIRTUAL CURRENCIES: THE NEED FOR AN INTERNATIONAL EFFORT IN REGULATING VIRTUAL CURRENCIES AND COMBATING CYBER CRIME .....</b>	<b>512</b>
Joy Marie Virga	
<b>CRIMINALIDAD TRANSNACIONAL ORGANIZADA EN EL ÁMBITO DEL MERCOSUR: ¿HACIA UN DERECHO PENAL REGIONAL? .....</b>	<b>528</b>
Nicolás Santiago Cordini e Mariano Javier Hoet	

**RUMO À INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: DOS ECOCRIMES AO ECOCÍDIO ..... 541**

Kathia Martin-Chenut, Laurent Neyret e Camila Perruso

**ENGAGING THE U.N. GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS & THE EXTRACTIVE SECTOR ..... 571**

Cindy S. Woods

**O DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA E PORMENORIZADA DAS ACUSAÇÕES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: O DESPREZO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....590**

Daniel Wunder Hachem e Eloi Pethechust

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM SEDE DE DIREITOS HUMANOS: CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO A LEI DE ANISTIA ..... 612**

Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior

**A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO DE LIVRE RESIDÊNCIA NO MERCOSUL SOB A PERSPECTIVA TELEOLÓGICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS DOS ACORDOS DE RESIDÊNCIA ..... 631**

Aline Beltrame de Moura

**A FUNCIONALIZAÇÃO COMO TENDÊNCIA EVOLUTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL E SUA CONTRIBUIÇÃO AO REGIME LEGAL DO BANCO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO NO BRASIL ..... 650**

Antonio Henrique Graciano Suxberger

**O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM MOÇAMBIQUE ..... 667**

Bernardo Fernando Sicoche

**OBTENÇÃO DE PROVAS NO EXTERIOR: PARA ALÉM DA LEX FORI E LEX DILIGENTIAE.....685**

André De Carvalho Ramos

**A SLIGHT REVENGE AND A GROWING HOPE FOR MAURITIUS AND THE CHAGOSSAINS: THE UNCLOS ARBITRAL TRIBUNAL'S AWARD OF 18 MARCH 2015 ON CHAGOS MARINE PROTECTED AREA (MAURITIUS V. UNITED KINGDOM).....705**

Géraldine Giraudeau

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA UCRÂNIA POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA QUEDA DO VOO DA MALAYSIA AIRLINES (MH17).....728**

Daniela Copetti Cravo

**NATUREZA JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL .....739**

Pedro Ivo Diniz

**A INFLUÊNCIA DA SOFT LAW NA FORMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....767**

Leonardo da Rocha de Souza e Margareth Anne Leister

**AS COMPLICADAS INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SISTEMAS INTERNOS E INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO .....785**

José Adércio Leite Sampaio e Beatriz Souza Costa

**NORMAS EDITORIAIS.....803**

# Crônicas da atualidade do Direito Internacional

Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima\*\*

Carina Costa de Oliveira\*\*\*

Erika Braga\*\*\*\*

## CRÔNICA 1: O CASO Nº 12.655 DA CIDH - A PRIMEIRA SUBMISSÃO DE CASO DE ESTERILIZAÇÃO FORÇADA À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS FRENTE À DIMENSÃO GLOBAL DESTES CRIMES

### 1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Comunicado de Imprensa 64/15, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), em 23 de abril de 2015, o caso nº 12.655, em relação à Bolívia.<sup>1</sup> O caso refere-se à cirurgia de esterilização, a qual foi submetida a Sr.<sup>a</sup> I.V. em um hospital público na Bolívia em 1º de julho de 2000. Esta intervenção, que consiste em uma ligadura de trompas bilateral, resultou na esterilização permanente e forçada da Sr.<sup>a</sup> I.V. O procedimento foi feito após uma cesariana, sem o consentimento informado da Sr.<sup>a</sup> I.V. e sem tratar-se de um caso de emergência. A CIDH concluiu que a cirurgia foi uma violação à integridade física e psicológica da Sr.<sup>a</sup> I.V., bem como a seus direitos de viver livre de violência e discriminação, de acesso à informação, à privacidade e à vida familiar, compreendendo a autonomia reprodutiva como parte de tais direitos. A Comissão concluiu, ainda, que o Estado não proporcionou à vítima uma resposta judicial eficaz para tais violações.<sup>2</sup>

Em seu Relatório, a Comissão recomendou que o Estado da Bolívia compensasse totalmente a Sr.<sup>a</sup> I.V. pelas violações proferidas aos seus direitos humanos, levando em conta suas perspectivas e necessidades, incluindo a compensação por danos materiais e morais sofridos; fornecimento de tratamento médico de alta qualidade e individualizado ao Sr. V.I., de acordo com as suas necessidades e adequado para o tratamento de patologias das quais sofre; investigação os fatos relacionados com a esterilização involuntária da Sr.<sup>a</sup> I.V.; estabelecimento de penalidades que podem ser aplicadas aos responsáveis; adoção de medidas necessárias para prevenir a recorrência de futuros eventos semelhantes; avaliação de políticas e práticas em todos os hospitais em relação à obtenção de consentimento informado dos pa-

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra - UC; Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – UECE; Bacharel em Direito e especialista em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Professora de Direito do Centro Universitário Estácio do Ceará. E-mail: sarahlmabr@gmail.com

\*\*\* Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Líder do Grupo de Pesquisas em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, Gern-UnB. Doutora em Direito pela Universidade Paris II, Panthéon-Assas. E-mail: carina2318@gmail.com

\*\*\*\* Advogada, Mestre em Direito Internacional Econômico (Escola de Direito da Sorbonne, Paris). E-mail: erikabraga@hotmail.com

1 Comunicado de Prensa 64/15: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2015/064.asp>

2 A descrição do caso está presente no Informe Nº 72/14: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12655FondoEs.pdf>

cientes; adoção de legislação, políticas públicas e programas para garantir o direito de todas as pessoas não serem objeto de intervenções ou tratamentos sem o seu consentimento informado; investigação das deficiências nas práticas do Judiciário e de seus órgãos auxiliares que permitem atrasos excessivos em processos judiciais e a tomada das medidas necessárias para assegurar o acesso efetivo à justiça, através do devido processo e de uma administração célere e eficiente da justiça.

A Comissão Interamericana submeteu o caso nº 12.655 à jurisdição da CorteIDH em 23 de abril de 2015 por considerar que o Estado da Bolívia não estava em conformidade com as recomendações constantes do Relatório do Fundo.<sup>3</sup>

Este processo vai permitir que o CorteIDH desenvolva jurisprudência sobre as obrigações positivas e negativas dos Estados sobre os direitos de saúde e autonomia sexual e reprodutiva, que, por sua vez, derivam de várias disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa forma, a Corte pode decidir, pela primeira vez, acerca dos direitos envolvidos em um caso ainda não tratado na sua jurisprudência, ou seja, um caso de esterilização forçada.

O caso nº 12.655, no entanto, não é um fato isolado no contexto da América Latina. Nos anos de 1990, no Peru, durante a ditadura de Alberto Fujimori (1990-2000), um dos casos mais impactantes de violação aos direitos humanos foi o da esterilização forçada de cerca de 400 mil pessoas, das quais aproximadamente 350 mil eram mulheres.<sup>4</sup> Inclusive, recentemente, no dia 14 de maio de 2015, o Ministério Público do Peru reabriu o caso arquivado em janeiro de 2014, no qual pretende apontar as responsabilidades de Fujimori e de seus três Ministros da Saúde (Eduardo Yong, Marino Costa e Alejandro Aguinaga). Já no que toca à realidade do Brasil, estima-se que este país detenha os maiores índices de esterilização do mundo. Embora, no Brasil, não seja comum a utilização da força ou da oferta de vantagens financeiras, dificilmente são fornecidas todas as informações necessárias para um consentimento consciente, o que configura a esterilização como compulsó-

ria. Além disso, no contexto brasileiro, assim como em outros países, ainda existem divergências a respeito dos direitos reprodutivos de pessoas portadoras de deficiência mental.<sup>5</sup>

Distante de ser apenas um problema latino-americano e apesar de o caso apresentado ser o primeiro a ser colocado sob a jurisdição da CorteIDH, os crimes de esterilização forçada consistem em graves violações aos direitos humanos, que ferem a autonomia sexual e reprodutiva dos indivíduos, trazendo consequências negativas para a trajetória pessoal, a vida afetiva e a dimensão psicológica de muitas pessoas (principalmente mulheres) ao redor do mundo, tomando, ainda, proporções no campo da economia, da política, da cidadania, dentre outros.

## 2. OS DIREITOS REPRODUTIVOS E A DIMENSÃO GLOBAL DOS CRIMES DE ESTERILIZAÇÃO FORÇADA

Os titulares dos direitos reprodutivos, expressamente nomeados no Plano de Ação do Cairo<sup>6</sup>, são: os casais, os adolescentes, as mulheres (mesmo as solteiras), os homens e as pessoas idosas. Porém, o que se percebe é que, apesar desses direitos estarem estendidos a todos os titulares citados, é para as mulheres que as normas jurídicas e as políticas governamentais estão mais voltadas, destinando a elas não a atribuição de direitos, mas o reconhecimento de deveres reprodutivos.<sup>7</sup> Este

5 Em 2004, uma sentença judicial emitida no estado de São Paulo autorizou a esterilização de uma mulher de 27 anos com deficiência mental que não tinha filhos, o que claramente desrespeita a lei de planejamento familiar brasileira (Lei nº 9263/96) e fere a dignidade humana. Atualmente, embora o Brasil tenha ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece que os incapazes têm o direito de fazer escolhas relacionadas a suas vidas, ainda surgem muitos questionamentos a respeito do reconhecimento dos direitos reprodutivos de indivíduos com deficiência e da possível esterilização dos mesmos.

6 O Plano de Ação do Cairo foi fruto da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada entre os dias 5 e 13 de setembro de 1994, na cidade do Cairo. Este programa de ação afirmou os direitos reprodutivos como categoria de direitos humanos já reconhecidos em tratados internacionais, incluindo o direito à escolha livre e responsável do número de filhos e de seu espaçamento, dispondo da informação, educação e meios necessários para tanto.

7 Segundo constatação presente no Relatório da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), as mulheres estão biológica e psicologicamente mais vulneráveis à violação de seus direitos no campo sexual e reprodutivo do que os homens. No entanto, as normas jurídicas, ao optarem por priorizar esse grupo humano,

3 Nota de remisión: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12655NdeRes.pdf>

4 Um dos casos de esterilização forçada mais conhecidos na América Latina é o de María Mamérita Chávez, referente à petição nº 12.191, apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 15 de junho de 1999, para a qual foi elaborada uma solução amistosa.

fenômeno acaba por configurar um paradoxo dentro da temática dos direitos reprodutivos, uma vez que as normas que deveriam proteger as mulheres, muitas vezes, acabam por fazê-las vítimas de programas governamentais que violam seus direitos, como no caso dos programas de esterilização.<sup>8</sup>

A esterilização forçada de mulheres configura uma grave violação aos direitos reprodutivos e conforma um domínio de estudos ainda pouco desenvolvido em âmbito jurídico. Apesar da atualidade desta temática (a esterilização forçada de mulheres é praticada, atualmente, em diversas partes do mundo e vários casos já foram levados ao conhecimento das Cortes Internacionais de Direitos Humanos) e de sua transversalidade em relação a diversas questões jurídicas (como, por exemplo, o consentimento para realização de atos médicos, eugenia, crimes de tortura, crimes de genocídio, sanções criminais e salvaguarda da integridade física), ainda são poucas as formulações conclusivas que versam sobre esta temática. Grande parte da doutrina que trata do tema em questão é estrangeira, situando-se, principalmente, nos campos da História e da Saúde Pública.<sup>9</sup>

O reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos fundamentais no campo jurídico internacional implica no reconhecimento da sexualidade e da reprodução como aspectos da vida humana que necessitam ser protegidos por meio de um conjunto de normas e que requerem a implementação de políticas públicas por parte dos Estados, a fim de assegurar o exercício desses direitos.

Os direitos reprodutivos baseiam-se no reconhecimento da capacidade de cada indivíduo de organizar livremente sua vida reprodutiva. Aquilo que atualmente se denomina de direitos reprodutivos diz respeito a uma

problemática que envolve o *direito de ter filhos* e o *direito de não ter filhos*. Esses dois direitos opostos (embora conexos) englobam toda uma gama de direitos relativos ao campo reprodutivo: o direito ao aborto legal e o direito a tratamento de fertilidade, o direito a uma saúde reprodutiva de qualidade e o direito ao acesso a métodos contraceptivos, o direito de escolher a quantidade de filhos que deseja ter e o direito de realizar procedimento de esterilização, dentre outros.

Embora muitos progressos já tenham sido alcançados no campo jurídico<sup>10</sup>, graves violações aos direitos reprodutivos ainda persistem em todo o mundo, como é o caso das esterilizações forçadas, que vêm sendo executadas há mais de um século em diversas partes do mundo.<sup>11</sup>

### 3. A ESTERILIZAÇÃO FORÇADA COMO FERRAMENTAS DOS GOVERNOS PARA ELIMINAR “PROBLEMAS SOCIAIS”

Na maioria das culturas do mundo, a fecundidade, a fertilidade, a faculdade reprodutora é vista como uma dádiva. De fato, muitas manifestações de arte antigas trazem imagens de mulheres grávidas como símbolos de beleza e prosperidade, pois delas brotariam novas vidas. Em contraposição, a esterilidade, a incapacidade de procriar, é considerada uma maldição.

A esterilização consiste num método anticoncepcional definitivo, ou cirúrgico, o qual pode ser realizado tanto em homens quanto em mulheres. Na mulher, é realizada por meio da ligadura de trompas, e no homem,

imprimem a esta ação um caráter intervencionista e autoritário.

8 Recentemente, desde o ano de 2013, a mídia divulga inúmeros casos de mulheres que morreram ou foram hospitalizadas em estado grave na Índia após participarem dos programas públicos de esterilização.

9 Vide: BROBERG, Gunnar; ROLL-HANSEN, Nils. *Eugenics and the Welfare State: Sterilization Policy in Norway, Sweden, Denmark, and Finland*. East Lansing: Michigan State University Press, 2005; BRUINIUS, Harry. *Better for all the world: The secret history of sterilization and America's quest for racial purity*. New York: Vintage Books, 2006; DICK, Erika. *Facing Eugenics: Reproduction, sterilization and the politics of choice*. Toronto: University of Toronto Press, 2013; DOWBIGGIN, Ian. *The Sterilization Movement and Global Fertility in the Twentieth Century*. New York: Oxford, 2008; KLUCHIN, Rebecca M. *Fit to be Tied: Sterilization and Reproductive Rights in America, 1950-1980*. Rutgers University Press: New Jersey, 2004.

10 Apesar das dificuldades encontradas para que certos valores feministas fossem explicitamente redigidos, após a Conferência do Cairo (1994) e a Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), os direitos reprodutivos foram definitivamente legitimados como direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, podendo ser compreendidos como direitos que envolvem essencialmente as noções de sexualidade e reprodução, não se tratando meramente do funcionamento do aparelho genital e do processo reprodutivo, mas do reconhecimento de uma vida sexual e reprodutiva gratificante como um direito de cada cidadão, e não como uma mera necessidade biológica. Dessa forma, o indivíduo é livre para desenvolver determinada realização potencial de seu corpo, de viver satisfatoriamente sua sexualidade e de organizar sua vida reprodutiva.

11 Alemanha, Austrália, Bolívia, Brasil, China, Costa Rica, Dinamarca, Eslováquia, Estados Unidos da América, Finlândia, Índia, Nigéria, Panamá, Peru, Portugal, Sri Lanka e Suécia são exemplos de países nos quais pode-se encontrar evidências e denúncias dos crimes de esterilização forçada de mulheres desde o início do século XX.

por meio da vasectomia.

Assim como com qualquer outro método contraceptivo, a esterilização só deveria ser realizada com total e livre consentimento do indivíduo. No entanto, atualmente, mulheres de todas as partes do mundo são forçadas ou coagidas a se submeterem a procedimentos de esterilização. Casos de esterilização forçada são reportados nas Américas, África, Ásia, Europa e Oceania, e as vítimas raramente alcançam justiça pelas violações sofridas a seus direitos. Seria interessante ter alguns casos concretos dessas regiões.

Embora tanto homens quanto mulheres possam ser submetidos forçadamente à esterilização, as mulheres e meninas continuam a ser desproporcionalmente impactadas, pois a mulher é ainda vista, predominantemente, como um ser reprodutor, cujo caráter maternal a tornaria naturalmente dedicada à procriação e aos cuidados com a prole.

No entendimento da Organização das Nações Unidas, esterilizações realizadas contra a vontade ou sem o conhecimento da paciente podem ser denominadas de duas formas: *esterilização forçada* e *esterilização coativa*. A esterilização forçada ocorre quando a mulher não toma conhecimento do procedimento ou não lhe é dada a oportunidade de consentir com o mesmo.<sup>12</sup> A esterilização coativa, ou compulsória, ocorre por meio da oferta de benefícios financeiros ou outros tipos de incentivos, de táticas de intimidação e do não fornecimento das informações devidas por parte dos profissionais de saúde, a fim de conseguirem o consentimento das mulheres para a realização da cirurgia.<sup>13</sup> O termo *esterilização involuntária* é geralmente utilizado para se fazer menção a

ambos os tipos de esterilização citados.<sup>14</sup>

Os programas governamentais de esterilização surgiram na Europa e nos Estados Unidos durante a década de 1920, como parte de movimentos eugenistas<sup>15</sup>. Os ordenamentos jurídicos de várias nações autorizavam formalmente a implementação de programas de esterilização, a fim de que determinados grupos de pessoas não se proliferassem.

A Suíça, a Dinamarca e a Suécia foram os primeiros países a legislar acerca da esterilização dos anormais e dos doentes mentais na Europa, em 1929. Entretanto, o exemplo mais drástico de esterilização humana eugênica foi praticado pela Alemanha, em busca da pureza ariana.

Durante as décadas de 1920 e 1930, o governo dos Estados Unidos da América estava convencido de que determinadas condições, como alcoolismo, promiscuidade sexual e pobreza eram hereditárias. Neste período, os profissionais de saúde norte-americanos realizaram esterilizações forçadas em milhares de mulheres pobres, negras e latinas. Em 1927, a Suprema Corte americana validou o direito de os estados esterilizarem seus cidadãos considerados “inapropriados”.<sup>16</sup> Em 1941, cerca de 38.087 indivíduos foram esterilizados com base em fundamentos eugenistas.

Entre as décadas de 1960 e 1990, a esterilização forçada foi utilizada como método de controle populacional em alguns países do continente europeu, asiático e latino-americano (Dinamarca, Suécia, Finlândia, Noruega, Índia, China e Peru são exemplos marcantes). A oferta de incentivos e as pressões exercidas por profissionais da saúde e pela própria força policial eram utilizadas para assegurar o consentimento do procedimento cirúrgico.

12 *E.g.*: De acordo com os fatos narrados no caso nº 16.761/09 da Corte Europeia de Direitos Humanos (G.B. e R.B. *n.* República da Moldávia), com decisão proferida em março de 2013, foi realizada a remoção dos ovários e das trompas de falópio da Sr.<sup>a</sup> G.B., sem o seu consentimento, após a realização de uma cesariana. A retirada desses órgãos ocasionou sua infertilidade, além de ter acarretado uma menopausa prematura.

13 *E.g.*: Na década de 1990, os profissionais de saúde peruanos eram coagidos a levar a cabo as políticas antinatalidade implementadas pelo governo. Exigia-se que os médicos realizassem um determinado número de esterilizações por mês, caso desejassem manter os seus empregos. Além de ameaçar e omitir informações, alguns médicos faziam negociações com as mulheres, chegando a dar sacas de grãos em troca da realização do procedimento cirúrgico de esterilização. Atualmente, na Índia, os governos regionais costumam oferecer incentivos como carros e eletrodomésticos aos casais que se apresentam voluntariamente aos programas de esterilização.

14 No presente texto, faço uso do termo “esterilização forçada” para me referir, de forma geral, a todas as situações que envolvam a manipulação de mulheres, levando-as a arcar com consequências que não lhes eram desejadas.

15 Os movimentos eugenistas consistem em movimentos sociais baseados nas teorias de eugenia. Eugenia, por sua vez, é um termo criado por Francis Galton (1822-1911), que consiste no estudo dos agentes sob o controle social que podem aprimorar ou empobrecer as qualidades raciais das gerações futuras, seja no aspecto físico ou mental.

16 *Buck vs. Bell* (1927) é uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, redigida pelo Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., a partir da qual o Tribunal decidiu que uma lei estadual que permitia a esterilização compulsória dos “inaptos”, incluindo os deficientes mentais, não violava a cláusula do devido processo legal da 14ª Emenda da Constituição Americana. Esta decisão foi amplamente vista com um endosso à eugenia, uma vez que o Estado almejava o melhoramento da raça humana por meio da eliminação de indivíduos “defeituosos”.

Atualmente, continuam a ser reportados inúmeros casos de esterilização forçada de mulheres e, em muitos países, grupos historicamente discriminados ou socialmente marginalizados compõem os principais alvos das políticas estratégicas dos governos para reduzir o crescimento populacional e eliminar determinados “problemas sociais” que sobrecarregariam as despesas públicas: Mulheres soropositivas; mulheres com deficiência mental; mulheres indígenas e mulheres pertencentes a uma minoria étnica específica (mulheres da etnia Romani, por exemplo).

#### **4. A BASE JURÍDICA PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL**

Em 1968, durante a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas foi reconhecido o direito humano básico de controle da natalidade, com livre decisão do casal acerca da maternidade e da paternidade livre e responsável.

Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada na cidade do Cairo em 1994, estabeleceu-se que a comunidade internacional se empenharia em tornar universal o acesso ao planejamento familiar e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva até o ano de 2015.

A Plataforma de Beijing, documento internacional elaborado durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995, identifica a esterilização forçada como um ato de violência e reconhece os direitos das mulheres de fundarem uma família, de alcançarem altos níveis de saúde sexual e reprodutiva, e de tomar decisões concernentes ao campo reprodutivo, livres de discriminação, coação ou violência.

O Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher considera a esterilização forçada como uma forma de violência contra os direitos das mulheres, ferindo sua dignidade humana e suas integridades física e mental.

Segundo Radhika Coomaraswamy, relatora especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres, afirma que a esterilização forçada consiste em método cirúrgico de controle da fertilidade feminina, o qual viola a integridade física e mental das mulheres, sendo considerado um ato de extrema violência.

As esterilizações forçadas consistem em graves ofensas aos direitos humanos, podendo ser descritas como atos de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, conforme a Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1975. A esterilização forçada de indivíduos de um determinado grupo social pode, ainda, configurar crime de genocídio, conforme artigo 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948.

No que tange à esterilização de deficientes mentais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, contém artigos específicos sobre o tema. O artigo 23 reforça o direito de a pessoa com deficiência formar uma família e controlar sua fertilidade da mesma forma que os demais indivíduos. O artigo 25 deixa claro que o livre consentimento informado é indispensável na prestação de quaisquer serviços de saúde às pessoas com deficiência. Com base neste documento, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência recomenda “a abolição de cirurgia ou tratamento sem o livre consentimento informado do paciente”.

Conclui-se que, apesar da existência de um aparato jurídico que fornece base para o reconhecimento dos direitos reprodutivos das mulheres, os crimes de esterilização forçada persistem, configurando graves violações a estes direitos. Assim, o problema da esterilização forçada demonstra, de forma dramática, as dificuldades que mulheres de várias partes do mundo enfrentam no controle de sua vida reprodutiva, de uma forma geral.

### **CRÔNICA 2: OS DIREITOS E OS DEVERES DECORRENTES DO RECENTE CONTRATO ASSINADO ENTRE O BRASIL E A AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS**

No dia 9 de novembro de 2015, o Brasil, por meio da Companhia de Produção de Recursos Minerais (CPRM)<sup>17</sup>, assinou com a Autoridade Internacional

17 \*Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Líder do Grupo de Pesquisas em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, Gern-UnB. Doutora em Direito pela Uni-

dos Fundos Marinhos (International Seabed Authority - ISBA) o primeiro contrato brasileiro de exploração dos fundos marinhos em uma área localizada além da jurisdição nacional<sup>18</sup>. Através desse contrato, o Brasil integrou o pequeno e seletivo grupo de Estados com direitos exclusivos de exploração de recursos minerais nos fundos marinhos, área que está sob a gestão da ISBA. Além de ser o primeiro contrato brasileiro, este é o primeiro contrato assinado para a exploração de uma área de aproximadamente 3 mil km<sup>2</sup> localizada no Atlântico Sul, mais especificamente no Alto do Rio Grande, por um Estado do Atlântico Sul. Contudo, não haverá apenas direitos. Haverá obrigações que deverão ser cumpridas para que o contrato de exploração possa, no futuro, ser renovado ou ser modificado para um contrato de exploração. Diante desse cenário, é relevante apresentar o contexto da assinatura do contrato assim como os direitos e os deveres que o Brasil terá a partir de sua assinatura.

A ISBA, instituída pela Convenção de Montego Bay, é a Organização responsável pela gestão da exploração dos fundos marinhos na “Área” compreendida pelo solo e pelo subsolo localizados em áreas além da jurisdição nacional<sup>19</sup>. Diversos princípios regulam a exploração desse espaço, podendo ser destacados, particularmente, o princípio do Patrimônio Comum da Humanidade<sup>20</sup>, do uso pacífico da Área<sup>21</sup> e da proteção do meio ambiente<sup>22</sup>. A regulação do tema é feita pela Convenção de Montego Bay, por recomendações da Comissão Técnica e Jurídica da Autoridade e por regulamentos elaboradas pela ISBA relacionados à exploração de nódulos polimetálicos<sup>23</sup>, de sulfetos polimetálicos<sup>24</sup> e de crostas

cobaltíferas<sup>25</sup>. Ainda não há normas sobre a exploração desses recursos, o que está sendo objeto de debate no âmbito da ISBA<sup>26</sup>.

O Brasil assinou um contrato para a exploração de crostas ricas em cobalto, níquel, platina, manganês, tálio e telúrio em uma área que está a cerca de 1.500 km do Rio de Janeiro. Para tanto, foi elaborado um plano de trabalho aprovado previamente pela ISBA<sup>27</sup>. As obrigações brasileiras estão conectadas a esse plano de trabalho que deve ser executado de acordo com as normas da ISBA pelo período de trinta anos. Esse período foi dividido em três fases, com duração de 5 anos cada<sup>28</sup>. De acordo com as informações obtidas no site da CPRM, na primeira fase serão feitos estudos de sonografia física e de ecologia ambiental, enquanto que na segunda serão analisadas as características mineralógicas, estruturais e geomorfológicas da área delimitada. A última fase será destinada à seleção de áreas para a análise da viabilidade econômica, ambiental e técnica dos depósitos minerais identificados<sup>29</sup>.

Entre os direitos pode ser citada a exploração (pesquisa) exclusiva da área delimitada<sup>30</sup>. Entre os deveres, destacam-se: a elaboração de normas relacionadas à exploração de áreas localizadas além da jurisdição nacional, além das normas que regem a exploração em áreas sob a jurisdição nacional; a observância de uma perspectiva de precaução diante dos possíveis riscos da atividade<sup>31</sup>. Os deveres são os desafios que o Brasil

---

of the Assembly of the International Seabed Authority relating to regulations on prospecting and exploration for polymetallic sulphides in the Area. ISBA/16/A/12/Rev.1, 2010. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code>. Acesso em: 2 jan 2016.

25 Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos. ISBA/18/A/11. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code>. Acesso em: 2 jan 2016.

26 Sobre o tema ver: <https://www.isa.org.jm/mining-code>. Acesso em: 2 jan 2016.

27 Na 20ª. Sessão Anual do Conselho da ISBA, julho de 2014 (Decisão ISBA/20/C/30). Ver ainda a recomendação da Comissão Técnica e Jurídica da ISBA (ISBA/20/C/17).

28 Disponível em: [http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Contrato-assinado-entre-CPRM-e-ISBA-preve-investimento-de-11-milhoes-de-dolares-na-exploracao-do-Atlantico-Sul-4113.html?from\\_info\\_index=41](http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Contrato-assinado-entre-CPRM-e-ISBA-preve-investimento-de-11-milhoes-de-dolares-na-exploracao-do-Atlantico-Sul-4113.html?from_info_index=41). Acesso em: 2 de jan 2016.

29 Disponível em: [http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Contrato-assinado-entre-CPRM-e-ISBA-preve-investimento-de-11-milhoes-de-dolares-na-exploracao-do-Atlantico-Sul-4113.html?from\\_info\\_index=41](http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Contrato-assinado-entre-CPRM-e-ISBA-preve-investimento-de-11-milhoes-de-dolares-na-exploracao-do-Atlantico-Sul-4113.html?from_info_index=41). Acesso em: 2 jan 2016.

30 Ver sobre o tema: MORE, Rodrigo; SOUZA, Cláudia Maria Rezende. *Elevação do Rio Grande: obrigações e responsabilidades*. Novas Edições Acadêmicas, 2015.

31 Ver sobre o tema: Regulation 31(2). Regulation 2(2), 5(1) and 31 (5), 33(2) and 5. Ver ainda: TANAKA, Yoshifumi. *The international law of the Sea*. Cambridge, 2015, p. 319.

---

versidade Paris II, Panthéon-Assas.

Disponível em: [http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Contrato-assinado-entre-CPRM-e-ISBA-preve-investimento-de-11-milhoes-de-dolares-na-exploracao-do-Atlantico-Sul-4113.html?from\\_info\\_index=41](http://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Contrato-assinado-entre-CPRM-e-ISBA-preve-investimento-de-11-milhoes-de-dolares-na-exploracao-do-Atlantico-Sul-4113.html?from_info_index=41). Acesso em: 30 dez 2015.

18 Disponível em: [https://www.isa.org.jm/deep-seabed-minerals-contractors?qt-contractors\\_tabs\\_alt=2#qt-contractors\\_tabs\\_alt](https://www.isa.org.jm/deep-seabed-minerals-contractors?qt-contractors_tabs_alt=2#qt-contractors_tabs_alt). Acesso em: 30 dez 2015.

19 Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, 1982, Artigo 1o.

20 Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, 1982, Artigo 136.

21 Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, 1982, Artigo 141.

22 Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, 1982, Artigo 145.

23 Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. ISBA/19/C/17. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/mining-code>. Acesso em: 2 jan 2016.

24 Autoridade Internacional para os fundos marinhos. Decision

enfrentará para desenvolver adequadamente o plano de trabalho proposto.

Apesar do possível retorno futuro da atividade, sabe-se que os riscos da atividade não podem ser ignorados<sup>32</sup>. Mesmo que ainda exista uma incerteza científica quanto aos riscos específicos da atividade, não há como negar a possibilidade de efeitos adversos no ecossistema<sup>33</sup>. São necessárias, portanto, medidas de prevenção a possíveis danos que podem ser causados ao meio ambiente marinho. A ISBA elaborou um estudo técnico<sup>34</sup> que analisa o estado atual e os possíveis riscos da exploração de sulfetos polimetálicos e de crostas cobaltíferas. Esse estudo ainda deve ser aprimorado, mas alerta quanto a alguns dos parâmetros que devem ser seguidos na exploração dos minérios. Por sua vez, o Brasil deve, ainda, organizar a sua legislação interna sobre a exploração da Área. Considerando que nem as normas nacionais aplicáveis a áreas sob a jurisdição nacional são precisas e específicas para a exploração de minérios na plataforma continental<sup>35</sup>, ainda não foram elaboradas normas relacionadas à exploração no âmbito internacional.

Tanto a ISBA quanto os Estados exploradores são limitados no que concerne à gestão do patrimônio comum da humanidade<sup>36</sup>. Não há uma identificação pre-

cisa das obrigações de preservação do meio ambiente marinho dos Estados e das Organizações Internacionais, apesar de existir previsão de possível suspensão das atividades em casos de riscos graves, o que ainda não foi utilizado diante de nenhum caso. O Conselho da ISBA tem competência para “ (...) supervisionar e coordenar a implementação dos dispositivos da Parte XI relacionados a qualquer questão de descumprimento das normas aplicáveis”<sup>37</sup>. O artigo 162 (a) obriga o Conselho da Autoridade a tomar algumas medidas diante de situações emergenciais tais como a suspensão ou a busca pela conformidade da operação a fim de prevenir danos ao meio ambiente marinho. O regulamento sobre exploração de Nódulos Polimetálicos confirma essa obrigação (art. 32-5). Pode-se citar, também, a possibilidade de estabelecer áreas de interesse particular que não podem ser exploradas pelo Estado contratante. Como exemplo, em 2012, o Conselho da ISBA aprovou o plano de gestão para a Zona Clarion-Clipperton, incluindo o estabelecimento de nove áreas de interesse particular<sup>38</sup>. Trata-se do primeiro plano de gestão ambiental regional<sup>39</sup>. Contudo, esse plano é apenas regional e não se estende ao caso brasileiro.

Pode-se afirmar que, frente a esse contexto, o acesso do Brasil à exploração dos fundos marinhos posiciona o Estado no reduzido rol de países com competências exclusivas para realizar essa atividade. Contudo, adiciona obrigações internacionais dificilmente mensuráveis, o que insere o país em uma área de risco. Este, por sua vez, pode ser mitigado por meio do cumprimento adequado, baseado no princípio da precaução, das obrigações indicadas no plano de trabalho assinado pelo Estado e das normas aplicáveis à exploração de minérios nos fundos marinhos.

### CRÔNICA 3: II FÓRUM JURÍDICO DOS BRICS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O Fórum Jurídico dos BRICS é uma plataforma de diálogo de alto nível entre os Estados membros – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – para promover a cooperação entre representantes dos governos, juristas,

32 Ver sobre o tema: MORE, Rodrigo; SOUZA, Cláudia Maria Rezende. *Elevação do Rio Grande: obrigações e responsabilidades*. Novas Edições Acadêmicas, 2015.

33 Ver sobre o tema: Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos. *Polymetallic Massive Sulphides and Cobalt-Rich Ferromanganese Crusts: Status and Prospects – ISA Technical Study No. 02*. Kingston, 2002; HOGLAND, Peter; BEAULIEU, Stace; TIVEY, Marice A.; EGGERT, Roderick G.; GERMAN, Christopher; GLOWKA, Lyle; LIN, Jian. “Deep-sea mining of seafloor massive sulfides”. *Marine Policy*, v. 34, 2010, pp 728-732.

34 ISBA. *Polymetallic Massive Sulphides and Cobalt-Rich Ferromanganese Crusts: Status and Prospects – ISA Technical Study No. 02*. Kingston, 2002.

35 Ver sobre o tema: OLIVEIRA, C.C. *Meio Ambiente Marinho e Direito: exploração e investigação na Zona Costeira, na Plataforma Continental e nos Fundos Marinhos*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015. v. 1. 402p.

36 Ver sobre o tema: KISS, A. “La notion de patrimoine commun de l’humanité”. *RCADI*, t. 175, 1982, p. 103 e s; LODGE, Michael W. “The Common Heritage of Mankind”. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, n. 27, 2012, p. 733-742; NOYES, John E. “The common heritage of mankind: past, present, and future”. *Dem. J. Int’l L. & Pol’y*, n. 20, 447, 2011-2012; BASLAR, Kemal. *The Concept of the Common Heritage of Mankind in International Law*. Hague: Nijhoff Publishers, 1998; SHACKELFORD, Scott J. “The Tragedy of the Common Heritage of Mankind”. *Stan Envtl LJ*, n. 28, 2009; JOYNER, C. “Legal Implications of the Concept of the Common Heritage of Mankind”. *Int’l & Comp. LQ*, n. 35, 1986; BARDONNET, D. «Le projet de convention de 1912 sur le Spitsberg et le concept de patrimoine commun de l’humanité». In: *Humanité et droit international*. Mélanges René-Jean Dupuy. Paris: Pedone, 1991, p. 13.

37 Art. 162(2), a) da Convenção de Montego Bay.

38 ISBA/18/C/22, 26 July 2012, para 1.

39 Ver, ainda, o Relatório da International Seabed Authority, 20 Maio 2014.

pesquisadores e empreendedores. Busca-se um melhor entendimento técnico entre as partes e uma comunicação mais sofisticada entre os respectivos círculos legais, a partir de um processo de cooperação envolvendo as distintas práticas jurídicas, capaz de fortalecer o Estado de Direito e alicerçar decisões políticas, econômicas e culturais, concernentes à agenda revisionista do grupo.

II Fórum Jurídico dos BRICS teve a “*Cooperação Jurídica: Rumo a uma Comunidade BRICS de Destino Compartilhado*” como tema principal e aconteceu entre os dias 13 e 16 de outubro de 2015 em Xangai. Propôs-se a abordar questões importantes e complexas – tendo em vista, especialmente, as diferentes estruturas jurídicas de cada membro. Consideradas as projeções pessimistas e o ceticismo de muitos<sup>40</sup>, ainda assim, é inegável a existência de um campo de oportunidades reais. Demandam, entretanto, esforços concertados e planejados para que as externalidades positivas possam ser observadas. Foi nesse contexto que três temas direcionaram os trabalhos em Xangai: (i) “*On Domestic and International Rule of Law from the Perspective of a Developing Country*”; (ii) “*Cooperation on Financial Law between the BRICS Countries*”; e (iii) “*Dispute Resolution Mechanism within BRICS Countries*”.

Nos debates, um elemento comum emerge, destacando que cada Estado membro, de modo geral, desconhece o sistema legal adotado pelos outros. O desafio preliminar a ser enfrentado perpassa a implementação de uma metodologia de trabalho que possibilite o aprofundamento do conhecimento técnico recíproco. O primeiro tema, justamente, na busca de uma maior coesão, exerceu essa função ao abordar o Direito Constitucional de cada Estado e seus reflexos no Direito Internacional – o que é basilar para o desenvolvimento desse grupo que pretende aumentar seu peso no sistema internacional multipolar.

Reconhecemos que a lógica dos BRICS não é voltada para dentro, dadas a assimetria do perfil dos 5 países<sup>41</sup>; o foco é a dimensão política, exercendo pressão para uma ordem econômica mundial mais equilibrada, na qual esses países em desenvolvimento tenham maior representatividade e força no processo decisório, como já o fazem nos resultados econômicos<sup>42</sup>. Entretanto, há

sinais de que maior atenção deverá ser dada à relação entre os Estados membros.

A criação do Banco dos BRICS (*New Development Bank*) com sede em Xangai, anunciada em julho de 2015, é um movimento em direção à maior institucionalização do bloco e levanta uma série de questões, inclusive, sobre a possibilidade de desafiar a liderança ocidental e responder ao anacronismo das instituições de Bretton Woods. A avaliação do seu impacto na governança global poderá ser feita apenas a longo prazo, e dependerá, em grande medida, do alinhamento e do trabalho coeso dentro do grupo.

Nesse sentido, um dos objetivos do Fórum foi discutir a necessidade de cooperação em matéria de Direito Financeiro, Tributário e Econômico. É um passo importante e, possivelmente, imprescindível para o êxito desse novo modelo de transação financeira, que se apresenta como alternativa ao Fundo Monetário (FMI) e ao Banco Mundial (BM) para os mercados emergentes. Os Estados membros tendem a adequar suas legislações específicas para facilitar o fluxo de investimentos e de operações societárias - com destaque para as alterações legais já feitas pela China.

Nota-se que, em termos jurídicos, tudo se mostra ainda muito incipiente e regado por incertezas. O próprio desconhecimento recíproco das legislações nacionais dificulta um trabalho de harmonização que, por si só, já é uma tarefa ousada, na medida em que existe um desequilíbrio de poder dentro dos BRICS – em que pese o discurso de igualdade proferido oficialmente. A intenção do Fórum é tentar balancear as forças e propor, num futuro próximo, os ajustes necessários na proporção dos resultados almejados.

Em paralelo, as lacunas existentes no tratado que instituiu o *New Development Bank* também foram apontadas como um problema que deve ser solucionado com agilidade, por impedirem uma atuação mais pragmática dos atores envolvidos e aumentarem as chances de contenciosos internacionais, diante da omissão e obscuridade que permeia alguns pontos relevantes. É indiscutível que a criação de um banco de desenvolvimento com atuação global constitui

40 Em novembro de 2015 a Goldman Sachs, responsável pela criação do acrônimo BRICS (2001), anunciou o fechamento do fundo de investimento destinado aos BRICS.

41 A dinâmica comercial entre os BRICS representa cerca de 8% do comércio deles com o mundo.

42 Os membros do BRICS correspondem a, aproximadamente,

1/3 da população mundial, são responsáveis por mais de 50% do crescimento do PIB global nos últimos anos, e estão entre as 10 maiores cotas do FMI (o Brasil está em 10º lugar, atrás da Índia), apesar de não possuírem proporcional poder de voto (a China, segunda maior economia do mundo, tem apenas 3,81% do total dos votos).

numa empreitada das mais desafiadoras, mas o refinamento e a precisão jurídica dos termos acordados deve ser observado pelo corpo diplomático dos Estados, sob a pena de se perderem em um cenário de instabilidade da nova plataforma. Portanto, há muito trabalho a ser feito e um caminho sinuoso pela frente.

Nessa esteira, o último ponto discutido no Fórum foi voltado à possibilidade de criação de um mecanismo de solução de controvérsias para demandas entre os membros dos BRICS. É um tópico controverso, principalmente, em razão do já mencionado desequilíbrio de poder dentro do grupo. Individualmente, cada Estado tem papel e peso distintos na dinâmica geopolítica, refletindo, inevitavelmente, no poder de decisão dentro do bloco. Cada membro defende seus interesses particulares e uma composição nesse campo depende de intensas rodadas de negociação.

À exemplo do Brasil, que não é signatário do ICSID e tem poucos tratados bilaterais de investimento ratificados, a arbitragem de litígios envolvendo o Estado como parte da disputa é algo a ser evitado. Para outros

países, como a China, atualmente, essa é uma solução que a beneficia. Na realidade, o peso da balança tende para um lado ou para outro de acordo com a posição do Estado na cadeia produtiva e no fluxo de investimentos; tudo depende se é receptor ou fornecedor de capital. Isso ilustra a complexidade do debate. Tribunal Permanente, Tribunal *ad hoc*, Câmaras de Arbitragem já existentes, nova Câmara de Arbitragem. São muitas opções e pouco entendimento.

Assim, com um horizonte apontando para desafios e oportunidades, ao fim do II Fórum Jurídico dos BRICS foi assinada a Declaração de Xangai e o Memorando de Entendimento para o estabelecimento de uma aliança entre Universidade de Direito dos membros dos BRICS. Também foram inaugurados o Centro de Treinamento Jurídico dos BRICS e o Instituto de Estudos Jurídicos dos BRICS, representando medidas concretas para fortalecer o diálogo jurídico e enfrentar os obstáculos no percurso da construção de um novo panorama global. Veremos os resultados iniciais, no próximo Fórum, que acontecerá na Índia em 2016.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.